

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2017, DE 01/03/2017.**

**AUTOR: VERADOR DIONARDO MENDES DA CONCEIÇÃO**

**ASSUNTO: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0003/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR DIONARDO MENDES DA CONCEIÇÃO, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO CAMPONOVENSE AO SR. TEN CEL PM ANTÔNIO GILVANDO DE SOUZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**P A R E C E R**

1. Da análise do Decreto extraí-se a pretensão do autor em conceder Título de Cidadão Camponovense ao Sr. TEN CEL PM ANTÔNIO GIOVANDO DE SOUZA.

2. Verifico que o Decreto não veio acompanhado de justificativa, dignando-se o autor em anexar o Curriculum Vitae do homenageado no qual consta que este, atualmente, é o Comandante da 5<sup>a</sup> CIA PM de Campo Novo do Parecis, MT.

3. É cediço que o título de cidadão honorário visa homenagear as personalidades nascidas em outras localidades em reconhecimento aos relevantes trabalhos prestados ao engrandecimento do Município.

4. Pois bem, a prestação de homenagens, constitui prática corrente nos Municípios, justamente para honrar aquelas pessoas que, por sua atividade, tenham contribuído de modo especial para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

5. Homenageia-se, assim, não só pessoas vivas, como pessoas já falecidas, estas prestigiadas, muitas vezes, com o nome de ruas, edifícios e praças públicas. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local.



1

6. Em regra, a Câmara Municipal tem competência exclusiva para conceder o título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria, mediante decreto legislativo aprovado conforme dispuser a Lei Orgânica do Município ou o Regimento Interno.

7. Vale lembrar que na concessão de títulos de cidadão pelo Poder Público, atribui-se aos não naturais do Município o título de cidadão honorário, ao passo que os naturais fariam jus ao título de cidadão benemérito. Portanto, essa honraria não pode ter como beneficiários pessoas nascida no Município, o que não é o caso, posto que o homenageado é Natural de Mutuópolis, Goiás.

8. Assim sendo, resta fazer a ressalva de que a concessão de honrarias nos moldes do presente projeto é atividade exclusiva da Câmara, e a sua viabilidade está condicionada à previsão regimental, o que está demonstrado.

9. Apesar do autor não ter apresentado justificativa que aponte as razões para a concessão da pretendida honraria, há de presumir-se que o homenageado, em razão da função que exerce neste Município, vem prestando relevantes serviços em benefício da coletividade restando, portanto, legalmente e apto o projeto em destaque.

10. Face ao exposto, entendo que a proposição em análise é constitucional e legal, podendo ter sua regular tramitação e, posteriormente, ser levado a plenário após as formalidades de praxe, com a ressalva de que cabe aos senhores VEREADORES, em um juízo de valor, analisarem se o que se pretende se coaduna com a finalidade pretendida e mencionada no projeto em comento.

É o parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 03 de março de 2.017.

  
Milton do Prado Gunthen

Advogado OAB/MT 3.976

Assessor Jurídico